



**unisepe**<sup>®</sup>  
E D U C A C I O N A L

AMANDA MENDES DOS SANTOS

**CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

Modificações na Lei de Abuso de Autoridade trazidas pela Lei nº

14.231/22

São Lourenço/MG

2022



AMANDA MENDES DOS SANTOS

## **CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

Modificações na Lei de Abuso de Autoridade trazidas pela Lei nº  
14.231/22.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado pela aluna Amanda Mendes dos  
Santos como requisito para obtenção do título  
de Bacharel, do Curso de Direito, da  
Faculdade de São Lourenço.  
Orientador: Professor Me. Renato Augusto de  
Alcântara Philippini.

São Lourenço/MG

2022

**CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL:  
Modificações na Lei de Abuso de Autoridade trazidas pela Lei número  
14.231/22.**

Amanda Mendes dos Santos<sup>1</sup>

Renato Augusto de Alcântara Philippini<sup>2</sup>

**RESUMO**

De modo geral, entende-se por abuso de autoridade o fazer mais do que se deve, exceder no rigor de função pública. Aprovada em meio a uma série de processos criminais que apuravam atos graves de corrupção e em meio à midiaticização de investigações e ações penais, a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19) entrou em vigor em 2019, revogando a lei anterior de 1965 juntamente com alguns dispositivos do Código Penal e passou a tratar sobre o tema estabelecendo tipos penais em trinta de seus artigos (do 9º ao 38º). Fruto da repercussão nacional do julgamento de uma acusação de estupro em Santa Catarina, a Lei de Abuso de Autoridade foi modificada pela Lei número 14.231/22, que incluiu entre os crimes de abuso de autoridade o Crime de Violência Institucional, que pune a vitimização praticada por agente público. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar a modificação feita na Lei de Abuso de Autoridade implementada pela Lei nº 14.231/22.

**Palavras-chave:** Abuso de Autoridade. Violência institucional. Revitimização. Caso Mariana Ferrer.

**ABSTRACT**

In general, abuse of authority is understood as doing more than one should, exceeding the rigor of public service. Approved in the midst of a series of criminal proceedings that investigated serious acts of corruption and in the midst of media coverage of investigations and criminal proceedings, the new Law on Abuse of Authority (Law No. began to address the issue that establishes criminal types in thirty of its articles (from 9 to 38) Due to the national repercussion of the trial of a rape accusation in Santa Catarina, the Abuse of Authority Law was amended by Law nº 14.231/ 22, which included among the crimes of abuse of authority the crime of institutional violence, which punishes the revictimization practiced by a public agent, by Law nº 14.231/22.

**Keywords:** Abuse of Authority. Institutional Violence. Re-victimization. Mariana Ferrer case.

**1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: amandaams619@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea (UNIFA). Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

O abuso de autoridade esteve presente em nossa história desde os seus primórdios. Agentes públicos no exercício de sua função sempre se desviaram dos preceitos dela para cometer tais delitos. Desde o Código de Hamurabi até os dias atuais isso vem acontecendo e gerando sérios danos as vítimas desses crimes.

Para abordar melhor essa temática o presente trabalho científico foi estruturado em tópicos. No primeiro, foram abordados o desenvolvimento histórico da legislação que rege o abuso de autoridade desde a Constituição Brasileira de 1821 que tratava da demissão por abuso de autoridade. Englobou, ainda, legislações estrangeiras de países como França, Inglaterra e Estados Unidos que desde muito tempo atrás também abordavam esse tema.

No segundo tópico, foi realizada uma análise da nova Lei de Abuso de Autoridade, destacando seus aspectos gerais bem como a transformação social por ela trazida. Foram definidos, também os sujeitos ativos e passivos nesse tipo de criminalidade e expostas as alterações provocadas por esta lei em outros ordenamentos jurídicos, como no Código de Processo Penal. O tópico em questão destacou, outrossim, a Lei nº 14.321/22, que alterou a legislação de 2019.

O terceiro tópico, por sua vez, que enfatizou a violência institucional com destaque para o caso Mariana Ferrer, detalhando os fatos, as lutas de deputados, forças feministas e da própria sociedade para que tais acontecimentos fossem punidos através de uma legislação específica e mais severa, já que tais episódios geraram grande repercussão, principalmente através das redes sociais. Pedia-se justiça pela jovem Mariana Ferrer e também a elaboração de normas mais justas. E, conseqüentemente, o apoio popular foi ouvido e os projetos de parlamentares, tirados do papel. A Lei nº 14.245/21, Lei Mariana Ferrer, trouxe esperança de que os casos de revitimização serão legalmente punidos para que histórias reais como essa não venham a se repetir.

## **2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE**

O tema do abuso de autoridade não é algo novo no mundo filosófico, sociológico ou jurídico pois, ainda que de forma rudimentar, o Código de Hamurabi, com a Lei de Talião, já trazia uma tentativa de delimitar o castigo a proporções mais

adequadas, o que conseqüentemente encerra certo limite para o exercício do poder (MIRABETTE, 2010).

Nesse sentido destaca Madeira (2005, p. 339):

Antes mesmo da Era Cristã, Aristóteles já teria esboçado o sentido de desvio de poder, que seria marcado pela ilegalidade de quem detinha a autoridade, pelo exercício irregular de um direito, um ato contrário à moral e aos bons costumes. Essas autoridades seriam os tiranos, que, uma vez no comando, revogam a legislação em vigor, sobrepondo-a com outras estabelecidas de acordo com suas conveniências, violando as leis estabelecidas.

Montesquieu, em sua importante obra “O Espírito das Leis”, expõe sua visão sobre o despotismo e o arbítrio, ao comparar os regimes políticos com a regularidade dos ventos, que podem se desviar conforme sua força e que para evitá-lo e manter a liberdade política, seria necessário que o poder fosse contido pelo poder, fundamento que se baseou para elaborar a Teoria da Tripartição dos Poderes, em que a autoridade é exercida por quem executa, legisla e julga, sistemas que são, até hoje, paradigmas da democracia (MADEIRA, 2005).

A Declaração de Diretos, elaborada na Inglaterra em 1215, se configura como o primeiro importante passo para o enfrentamento do abuso de autoridade. Assinada pelo Rei João, popularmente chamado de “João Sem Terra”, serviu para limitar o poder dos reis ingleses, impedindo de exercer o poder absoluto e obrigando o monarca em exercício a reconhecer que sua vontade também se sujeitava a lei.

A França, por sua vez, se destacou como berço de uma grande revolta contra o abuso de autoridade, materializada na Revolução Francesa que se sintetizou em uma revolta da população devido ao abuso de regalias e benefícios que a corte e os nobres detinham, em contraponto ao restante da população que vivia praticamente na miséria. Para Madeira (2005, p. 340):

A Revolução importaria em novas condições ao mundo, em razão do que proporcionaria, em termos de justiça, à humanidade, destacando-se: o reconhecimento dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789; a consagração da separação dos poderes; e a promulgação do Código Civil Francês, de 1804, que, no plano jurídico, depois do Direito Romano, tornou-se a maior fonte do Direito da civilização ocidental, servindo de inspiração para a Assembleia das Nações Unidas os adotar e proclamar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujos textos exerceriam influência na elaboração das Constituições de diversos países, inclusive do Brasil.

Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 estabeleceu, textualmente, que seus juízes devem se ater à constitucionalidade do exercício de seus poderes, numa clara preocupação em limitar o exercício das funções funcionário estatais (MADEIRA, 2005).

No Brasil, desde antes da Independência, já havia alguma preocupação em proteger a liberdade individual. Nesse sentido, o Príncipe Regente Dom Pedro I, emitiu o Decreto de 23 de maio de 1821 que estabelecia o direito das pessoas de não serem presas arbitrariamente assim como impunha a punição pessoal do empregado público, nos seguintes termos (BRASIL, 1821):

Vendo que nem a Constituição da Monarquia Portuguesa, em suas disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reforma da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias, e Decretos de Meus augustos avós tem podido afirmar de um modo inalterável, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdição que se lhes confiou, mandam prender por mero arbítrio [...] .Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercício de jurisdição.

A primeira Constituição brasileira já abordava o tema do abuso de autoridade. Nesse sentido, o artigo 133 da Constituição de 1824, em seu inciso 3º, responsabilizava ministros por abuso de poder e o artigo 156 indicava que todos os juízes de direito e oficiais de justiça eram responsáveis pelos abusos de poder ou prevaricações que cometessem no exercício de suas funções (BRASIL, 1824).

Nessa esteira, o Código Criminal do Império, Lei de 16 de dezembro de 1830, afirmava ser o “abuso de poder” o crime de uso de poderes legais contra os interesses públicos ou em prejuízo de particulares (BRASIL, 1830).

Em seu texto, o Código Criminal de 1830 tipificava, entre outras, a condutas de usurpação de função pública e exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado, a expedição de requisição ou ordem legal e o exercício arbitrário ou abuso de poder (COGAN, 2019)

Em complemento ao Código Criminal, o Código de Processo Criminal, promulgado pela Lei 29 de novembro de 1832, estabeleceu, em seu artigo 150, que: [...] todo o cidadão pôde denunciar, ou queixar-se perante a autoridade competente, de qualquer empregado público, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de três

anos, para que *ex-officio* se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na forma da Lei (BRASIL, 1832).

A Constituição Brasileira de 1891, por sua vez, afirmava em seu artigo 72 que: “É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados” (BRASIL, 1891).

Já a Constituição Federal de 1934 tratou de ir mais além, abordando em seu artigo 175 que o Presidente da República seria responsabilizado civil ou criminalmente pelos abusos que viesse a cometer (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, promulgada durante o Estado Novo, apesar do caráter autoritário do governo de Getúlio Vargas, mesmo assim abordava o abuso de autoridade no que dizia respeito aos funcionários públicos, conforme se nota em seu artigo 158 que expressa que “[...] Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos” (BRASIL, 1937).

O Código Penal, por sua vez, que entrou em vigor em 1940 e sofreu uma série de reformas ao longo das décadas, também trata do tema ao incriminar uma série de condutas praticadas pelos funcionários públicos dentro do Título XI, Dos Crimes contra a Administração Pública (BRASIL, 1940).

No entanto, o grande marco legislativo relativo ao tema do abuso de autoridade foi a promulgação da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, denominada de Lei de Abuso de Autoridade, que esteve em vigor até o ano de 2019 e criminalizava atentados à liberdade de locomoção, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo de correspondência, à liberdade de consciência e crença, dentre outros (BRASIL, 1965).

Com o novo ordenamento trazido com a promulgação da Constituição de 1988, se fez necessário alterar a legislação relativa ao tema abuso de autoridade.

No entanto, a mudança ocorreu apenas em 2019, quando entrou em vigor a Lei nº 13.869/19, que veio modernizar o trato do tema abuso de autoridade dentro do ordenamento jurídico pátrio.

### **3 LEI Nº 13.869/19: A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

A Lei nº 13.869 de 2019 indica que ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe for conferido de maneira excessiva ou com desvio de finalidade (BRITTO, 2019). Na justificativa do Projeto de Lei que deu origem à nova Lei de Abuso, mencionou-se a necessidade de atualização da Lei 4.898/65 com o objetivo de aprimorar seu conteúdo legal, visando coibir abusos de agentes públicos sem embaraçar suas atividades (CUNHA, 2019).

A legislação de 2019 define o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade em seu artigo 2º como: “[...] Qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território” (BRASIL, 2019).

Nos incisos do artigo 2º, por sua vez, encontram-se elencados entre os agentes públicos capazes de cometer abuso de autoridade os servidores públicos e militares ou equiparados, os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como os membros do Ministério Público e dos tribunais de contas. No entanto, o *caput* do artigo 2º, deixa claro que os sujeitos ativos do crime não se limitam a esses casos, sendo o Estado o sujeito passivo.

Ainda no mesmo artigo, em seu parágrafo único, a Lei apresenta uma definição de agente público, como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo. (BRASIL, 2019).

Os crimes previstos na Lei nº 4.898/65 exigiam, para sua configuração o dolo especial com o fim de abusar para que se configurasse o delito. A Lei de 2019, manteve a necessidade de comprovação de dolo específico do agente, apontando que as condutas nela descritas constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (BRITTO, 2019).

A Lei nº 13.869/2019 além de tratar sobre os crimes de abuso de autoridade também alterou outros diplomas, como a Lei nº 7.960/89 (Prisão temporária); Lei nº 9.296/96 (Interceptações das comunicações telefônicas); Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente); e a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Destaca-se que a principal função do ordenamento jurídico em análise é a prevenção e repressão de comportamentos abusivos de poder, protegendo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos contra quaisquer abusos e arbitrariedades praticadas por agentes públicos, impondo maior rigor na observância do princípio da legalidade pelo agente público, sob pena de punição em todas as esferas, tanto civil, quanto penal ou administrativa

Oportuno salientar, que o bem jurídico tutelado pela referida legislação nada mais é que o normal funcionamento da administração pública e os direitos fundamentais do cidadão, tais como a liberdade, honra, privacidade, imagem, dentre outros. Destaca-se também que, não existe infração penal culposa na lei de abuso de autoridade, de modo que eventual imprudência, imperícia ou negligência devem ser apuradas no âmbito civil e ou administrativo (BRITTO, 2019).

Ainda para fins de abuso de autoridade, o conceito de agente público mais utilizado é o que está previsto na Lei de Improbidade Administrativa – Lei número 8.429 de 1992 que assim o define (Brasil, 1992): “Todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, em todas as esferas”.

Os crimes previstos na Lei nº 13.869/19 são crimes próprios e podem somente ser praticados por agentes públicos, em conformidade com seu artigo 2º. Tais delitos admitem a coautoria e a participação. Isso porque a qualidade de “agente público”, por ser elementar do tipo, comunica-se aos demais agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal, desde que eles tenham conhecimento dessa condição pessoal do autor. Deste modo, a lei de abuso de autoridade em análise, além de criar novos tipos penais, reformar outros e incrementar penas, estabelece também sanções cíveis e administrativas (CUNHA, 2019).

Em março de 2022 foi publicada a Lei nº 14.321/2022, acrescentando o artigo 15-A à legislação de 2019 e tipificando assim o Crime de Violência Institucional. Este novo artigo apresenta o caput, dois incisos e dois parágrafos. Como esta lei é bastante recente muitas doutrinas ainda não estão atualizadas neste sentido e os comentários e publicações referentes a ela estão na maioria das vezes em *sites* da internet.

A nova lei é fruto da repercussão nacional do julgamento de uma acusação de estupro em Santa Catarina, em que a vítima, Mariana Ferrer, foi ridicularizada e humilhada pela defesa do acusado durante uma audiência, sem que o membro do Ministério Público e o juiz tomassem providências. Esse mesmo caso originou a Lei 14.245/21, que incluiu os artigos 400-A e 474-A no CPP e o artigo 81, §1º-A na Lei 9.099/95 para limitar o modo com que as oitivas são feitas na instrução judicial de crimes sexuais, contra a vida e de menor potencial ofensivo (COSTA, 2022).

O tema elencado na Lei nº 14.321/22 não é um tema recente e já aparece em outros dispositivos legais objetivando resguardar a integridade física da vítima junto aos órgãos estatais. Nesse sentido existem as seguintes legislações vigentes (Costa, 2022, p. 1):

A Lei 13.431/17, a Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer, que alterou o CPP) e a Lei 14.245/21 (que alterou a Lei Maria da Penha — Lei 11.340/06), além da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973/96). No plano jurisprudencial, o Brasil ostenta condenação por esse motivo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a ampla defesa não é absoluta, podendo ser indeferida a oitiva de todas as vítimas para evitar desnecessária morosidade e revitimização.

Ao receber o acréscimo do artigo 15-A à Lei de Abuso de Autoridade, o dispositivo legal tornou-se mais rigoroso em relação às questões voltadas ao abuso de autoridade, enfatizando a violência institucional e punindo os que causarem a vítima procedimentos desnecessários, invasivos ou repetitivos.

#### **4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: A INCLUSÃO DO NOVO TIPO PENAL NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Caso Mariana Ferrer foi como ficou conhecido o processo criminal envolvendo, como vítima, a promotor Mariana Ferrer e, como acusado, o empresário André de Camargo Aranha. De acordo com o que consta na denúncia, André, aproveitando-se do estado de vulnerabilidade de Mariana, em razão do efeito de substâncias entorpecentes, a teria estuprado em uma festa no ano de 2018.

O processo que correu na 3ª Vara Criminal de Florianópolis foi marcado por uma série de controvérsias, como a substituição do representante do Ministério Público, mudanças de depoimentos e desaparecimento de imagens. Apesar da

existência de provas contundentes acerca do estado de vulnerabilidade de Ferrer, bem como da consumação do ato sexual, a partir da comprovação do rompimento do hímen e da existência de DNA e sêmen do réu no corpo e nas roupas da vítima, o juiz Rudson Marcos, responsável pelo caso, acolheu o pedido de absolvição apresentado pelo promotor Thiago Carriço, e absolveu o réu (ACCIOLY, TERRA, PIRES, 2020).

O promotor fundamentou-se na tese de que era impossível que o agressor percebesse que a vítima não estava em condições de consentir ou não o ato praticado. Acatado pelo magistrado, o argumento desonerou André de Camargo Aranha da responsabilidade de assegurar que Ferrer pudesse conscientemente consentir qualquer interação sexual.

Além da grande repercussão causada pela absolvição, sobretudo no que diz respeito aos fundamentos na sentença prolatada em setembro de 2020, o caso ganhou grande repercussão quando o site *The Intercept* divulgou o vídeo da audiência de instrução e julgamento ocorrida durante o processo durante a qual Mariana fora exposta e humilhada pelo advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho. Nas imagens é possível ver que o juiz, se manteve inerte, sem reprimir ou colocar fim aos ataques deferidos contra a moral e a pessoa da vítima, intervindo apenas para arguir se ela precisava de tempo para se recompor e tomar água, após Ferrer afirmar, que a forma como estava sendo tratada não era digna nem aos acusados de crimes hediondos.

Com isso, o caso que já possuía notoriedade nas redes sociais, assumiu um patamar de discussão inédito. Somente na rede social *Twitter*, entre os dias 03 e 05 de novembro de 2020, foram realizadas mais de 390 mil postagens de usuários abordando o caso, consolidando uma média de vinte tuítes, doze por minuto. No que tange ao posicionamento destes usuários, 93,64% se manifestaram a favor de Mariana, 5,63% mencionaram o caso de forma neutra e apenas 0,73% se declararam satisfeitos com a sentença que absolveu André Aranha (MARTINS, 2020).

O caso atingiu grandes proporções, levando a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e outros órgãos federais e estaduais a cobrarem providências contra o advogado de defesa Cláudio Gastão da Rosa Filho, o juiz Rudson Marcos e o promotor de justiça Thiago Carriço.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos chegou a remeter ofícios às corregedorias do Tribunal de Justiça e do Ministério Público de Santa Catarina, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça e

Conselho Nacional do Ministério Público, para que esses órgãos investigassem as condutas dos profissionais presentes na audiência (ALVES, 2020).

A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, por sua vez informou que oficiou o advogado Gastão Filho para que prestasse esclarecimentos acerca de suas falas em relação a Mariana (ANTUNES, 2020).

Simultaneamente a tais ações, diversos deputados federais começaram a defender a necessidade de inovações legislativas que garantissem o fim da vitimização secundária de vítimas de violência sexual. O impacto do caso de Mariana Ferrer já começava a ser comparado aos de Maria da Penha, Carolina Dieckmann e Rose Leonel, todas mulheres também vitimizadas que inspiraram leis em seus nomes (TERRA, 2020).

Neste sentido ressaltam Oliveira e Giordano (2021, p. 8):

Existe uma lógica de continuidade no processo de positivação de leis destinadas a proteção de mulheres no Brasil: há sempre uma situação fática violenta, que acaba por desencadear uma grande indignação social, seguida de uma extensa cobertura midiática e, atualmente, discussão nas redes sociais, procedidas de lutas por justiça e direitos que culminam na criação de leis. Tais leis, nomeadamente, visam evitar que outras mulheres sofram da mesma forma que sofreram as vítimas originais que inspiraram a resposta legislativa.

A notória revitimização no caso Mariana Ferrer colocou em foco essa problemática das vítimas, humilhadas e destratadas por representantes da justiça, o que fez surgir diversos projetos de lei na Câmara Federal.

As deputadas Soraya Santos (PL-DF), Flávia Arruda (PL-DF) e Margarete Coelho (PP-PI) apresentaram o Projeto de Lei nº 5.091/2020, que visa tornar crime a violência institucional, incluídos atos ou omissão de agentes públicos que prejudicassem o atendimento à vítima ou testemunha de violência. Por sua vez, a deputada Daniela do Waguinho, do MDB-RJ, apresentou o Projeto de Lei nº 5.095/20, que trazia a proposta de aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável. Já o deputado Léo Moraes, do PODE-RO, sugeriu aprovação da PEC nº 353/2017, que busca tornar o crime de estupro, imprescritível (SIQUEIRA, 2020).

O Projeto de Lei nº 5.208/2020, apresentado em 19 de novembro de 2020, pelas deputadas federais Fernanda Melchionna (PSOL-RS), Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e Talíria Petrone (PSOL-RJ), buscava alterar a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha,

para que essa estendesse às vítimas de violência sexual o atendimento especializado destinado às vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2020).

Já o Projeto Lei nº 5.535 de 2020, apresentado pelo deputado federal Célio Studart (PV-CE) priorizava a modificação do artigo 201 do Código de Processo Penal acrescentando a este, regras sobre a inquirição de vítimas de violência sexual durante a audiência de instrução e julgamento.

Por sua vez, o Projeto Lei nº 5.096/2020, proposto pela deputada Lídice da Mata, do PSB-BA, e que contou com a participação de vinte e cinco parlamentares de quinze partidos diferentes, sendo apresentado dois dias depois da divulgação das imagens de Mariana Ferrer sendo revitimizada. Inicialmente, tal projeto objetivava alterar o Código de Processo Penal acrescentando a este, o artigo 400-A, determinando que todas as partes zelariam pela integridade física e psicológica da vítima durante a audiência de instrução e julgamento de processos que apurem crimes contra a dignidade sexual, cabendo ao juiz cumprir essa exigência. Além disso, a redação do art. 400-A previa ser vedado a qualquer uma das partes, inclusive ao magistrado, manifestar-se sobre fatos e provas que não constem nos autos durante a realização da audiência de instrução e julgamento, de modo em que o juiz deve ordenar a exclusão imediata de qualquer manifestação que atente contra a honra da vítima, devendo oficiar os órgãos de correição competentes para apuração da responsabilidade profissional da parte que cometeu tal ato (BRASIL, 2020).

O Projeto de Lei nº 5.096/2020 se resume na reação legislativa dada frente à repercussão do caso Mariana Ferrer, já que reconhece ter sido desencadeado a partir de uma situação fática violenta que gerou grande indignação social. Já no primeiro parágrafo do texto, a justificção do Projeto de Lei nº 5.096/2020 cita o caso Mariana Ferrer, afirmando que "o país ficou perplexo" com a divulgação de imagens da audiência de instrução e julgamento em que a jovem foi revitimizada (BRASIL, 2020). A exposição de motivos do referido projeto afirma que Mariana Ferrer sofreu uma "verdadeira violência psicológica" diante das falas do advogado de defesa, que tentava desqualificá-la ao apresentar fatos e provas alheias aos autos. Nesse sentido, percebe-se que a justificção do projeto de lei identifica especificamente o fenômeno da vitimização secundária, apesar de não fazer referência direta ao termo (OLIVEIRA E GIORDANO, 2021). Em seu texto, em várias ocasiões é citada a omissão do juiz Rudson Marcos bem como do promotor de justiça Thiago Carriço diante das humilhações sofridas por Mariana Ferrer. E, tais circunstâncias nos fazem refletir se o

Poder Judiciário está de fato preparado para cuidar das mulheres vítimas de violência sexual.

Ainda de acordo com a justificativa que para a apresentação do projeto de lei, a vítima tem que se sentir segura ao buscar ajuda das autoridades públicas. Chama-se atenção para o fato de que a justificativa do projeto de lei nomeadamente se utiliza do termo "mulher", apontando a problemática específica denunciada pelos movimentos feministas de que mulheres vítimas de violência sexual são frequentemente revitimizadas pelos operadores de justiça, como consequência das práticas de culpabilização da vítima (PEIXOTO, NOBRE, 2015).

A justificativa do Projeto de Lei nº 5.096/2020 aponta, ainda, outro problema frequentemente denunciado pela Criminologia Crítica Feminista, sendo esse o da perpetuação de cifras ocultas em crimes contra a dignidade sexual, pois afirma que "casos como o de Mariana Ferrer certamente podem fazer com que outras vítimas se sintam desestimuladas a denunciar seus agressores por receio de não encontrarem o apoio necessário das autoridades que deveriam protegê-las (FERREIRA, 2020).

À vista de todos os problemas apontados, a justificativa dispõe que o objetivo do Projeto de Lei nº 5.096/2020 seria o de "[...] garantir maior proteção às vítimas de violências sexuais, durante audiências de instrução e julgamento" (BRASIL, 2020).

Para isso, o projeto de lei se justificava, ainda, por preservação da integridade física e psicológica da vítima é dever de todos os presentes, proclamando impor limites à atuação dos advogados de defesa e atribuindo ao juiz o dever de zelar pelo direito da vítima, sob pena de responsabilização de qualquer dos profissionais ou partes. Por fim, a justificativa do projeto termina afirmando que a aprovação das medidas que impõe será capaz de trazer mais segurança não só as mulheres, mas a qualquer vítima de violência sexual que tenha que participar de audiências de instrução e julgamento com vistas a apurar a responsabilidade de seus agressores (BRASIL, 2020).

Sobre o contexto em que todos estes projetos foram apresentados, destaca Sanchez (2021, p.40):

As circunstâncias que cercam debates políticos como o referenciado se configuram como produtos das relações entre os movimentos feministas e o Estado, sendo formadas por estruturas relacionais marcadas por disputas, conflitos e consensos. É importante levar em consideração o momento em que a interação entre os movimentos feministas e o Estado acontece, haja vista que a influência do tempo varia de acordo com o tema que está sendo

debatido. Em momentos determinados, algumas pautas encontram-se mais presentes nas demandas dos movimentos do que outras. Toma-se como exemplo a luta feminista contra a violência doméstica, que apesar de antiga, encontrava-se bastante presente na agenda dos movimentos feministas nos anos que precederam a aprovação da Lei Maria da Penha.

A multiplicidade de projetos de lei originados na repercussão do caso reflete a força dos movimentos feministas junto a reação popular nas ruas e redes sociais proporcionaram a discussão pertinente a vitimização secundária de vítimas de violência sexual. Tais atos garantiram resposta rápida por parte do Poder Legislativo. Assim explica Alvarez (2014, p. 2014):

Desde o fim da ditadura militar no país, diversos movimentos sociais começaram a passar por um processo de aproximação do Estado, transformando a lógica de implementação de políticas públicas. Consequentemente, algumas mulheres passaram a ocupar cargos estatais, sendo responsáveis por garantir a produção e implementação de dispositivos em proteção às mulheres.

Assim, acabaram por se transformar em lei o PL 5.096/2020 e PL 5.091/2020.

O primeiro tornou-se a Lei nº 14.245/2021, batizada de Lei Mariana Ferrer, trazendo alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, acrescentando dispositivos e estabelecendo novos requisitos a serem cumpridos em audiências e instrução em plenário.

Por força da inovação legislativa, o artigo 344 do Código Penal passou a prever a possibilidade de aumento de pena, acrescentada por meio da inclusão de um parágrafo único, em que se estabelece que a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. Contudo, torna-se necessário apontar que a criação de um dispositivo que estabelecesse qualquer causa de aumento de pena não se encontrava presente no Projeto de Lei número 5.096/2021, assim como a modificação do artigo 344 do Código Penal não era pautada pelos Projetos de Lei número 5.144/2020, 5.208/2020 e 5.535/2020. Ainda assim, a Lei número 14.245/2021 foi utilizada para concretizar um aumento nas possibilidades de punição pelas vias penais (BRASIL, 2021).

Já o PL nº 5.091/2020 tornou-se a Lei nº 14.321, que incluiu a violência institucional entre os crimes de abuso de autoridade.

Com essa norma penal, o legislador atua com os olhos voltados para a Criminologia, notadamente para coibir a vitimização secundária, também conhecida

como revitimização ou sobre vitimização. Trata-se de processo emocional no qual o ofendido torna-se vítima novamente. A vitimização secundária deriva do tratamento conferido pelas instâncias formais de controle social (Polícia ostensiva, Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário etc.), consistindo em sofrimento adicional causado à vítima por órgãos estatais. Pode emanar do mau atendimento dado pelo agente público, que leva a vítima a se sentir como um objeto nas mãos do Estado, e não um sujeito de direitos. Esse comportamento indesejado do agente público acaba acarretando na diminuição ou perda de credibilidade dos órgãos estatais (FONTES, 2022).

Ainda nesse sentido destaca Fontes (2002, p. 2);

Curioso é que o referido tipo penal comina a menor pena máxima em abstrato da Lei de Abuso de Autoridade (três meses). De mais a mais, esse parece ser mais um tipo penal que dificilmente terá alguma aplicação prática, além de trazer uma redação confusa e nada taxativa (abarrota de elementos normativos). Ainda assim, o crime merece atenção, até porque pode gerar drásticos efeitos colaterais se aplicado de forma desvirtuada, servindo como hábil instrumento para intimidar o agente público quando da realização de atos necessários à descoberta da verdade.

Embora a pena para o abuso de autoridade prevista nessa nova legislação seja menor, ainda assim, servirá de intimidação para o agente público para que este realize somente os atos relativamente necessários em busca da verdade dos fatos. Trata-se ainda de um crime com dois bens jurídicos amparados por esta norma. De forma imediata ou principal temos a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas físicas, nesse caso especificamente a honra (artigo 5º, X da CF), a integridade moral (artigo 5º, XLIX da CF) e a liberdade de locomoção (artigo 5º XV e LXII da CF).

O segundo bem jurídico tutelado neste caso são a regularidade e normalidade dos serviços públicos garantindo assim o bom funcionamento do Estado de direito.

Em se tratando de Crimes de Abuso de Autoridade estes são classificados de acordo com o sujeito ativo, já que se trata de um crime próprio. A interpretação da Lei de Abuso de Autoridade, se realizada de maneira sistêmica, impõe que haja autoridade pública com agente ou partícipe. Neste caso, prevalece o parágrafo primeiro do novo artigo vigente, constando que só há possibilidade de incriminar a conduta de particulares quando agirem em conluio com uma Autoridade Pública, caso em que a pena inclusive poderá ser majorada em dois terços (BRASIL, 2022).

O sujeito ativo da infração penal não se restringe a figura do policial, podendo tal crime ser praticado até mesmo por um magistrado ou membro do Ministério Público. Trata-se de uma tipicidade penal muito abrangente já que a ameaça e a lesão corporal leve também servem de palco para a incidência da norma em análise. 'Ainda antes do registro formal dos fatos (boletim de ocorrência), procedimentos vitimizadores por parte da polícia ostensiva podem ocorrer, o que ensejaria a incidência do dispositivo legal. Percebe-se, portanto, que agentes públicos que se inserem nas três seleções do controle social formal podem ser sujeitos ativos desse crime: 1ª seleção — Polícia Militar e Polícia Civil; 2ª seleção — Ministério Público; 3ª seleção — Magistrado.

Em se tratando do sujeito passivo, o crime de abuso de autoridade apresenta dupla subjetividade passiva, sendo este a pessoa física que sofre a conduta abusiva e abrangendo ainda aquele que foi vítima ou testemunha de crimes violentos.

A conduta criminosa incide sobre a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos. Uma leitura desatenta poderia levar à interpretação de que o tipo penal tutela as vítimas de quaisquer infrações penais e, curiosamente, só as testemunhas é que deveriam se referir a crimes violentos. Essa interpretação, contudo, seria incongruente com os termos utilizados nas figuras majoradas (vítima de crimes violentos), bem como colocaria vítimas e testemunhas em patamares de proteção injustificadamente diferentes, além de ampliar em demasia o alcance da norma. Mas o uso de tal expressão não foi de todo inútil. Serviu para indicar que vítimas de outras sortes de ilicitudes não estariam abrangidas pela norma penal, por exemplo, vítima de assédio moral, vítima de desacordo comercial, dentre outras (COSTA, 2022).

O termo vítima não permite que este dispositivo legal se aplique a crimes vagos, ou seja, que não possua um sujeito passivo determinado. Em se tratando das testemunhas, só abrangerá a pessoa que assumir a promessa de dizer a verdade conforme preceitos do Código Penal Brasileiro e, neste caso, não se insere o informante. Já o sujeito passivo imediato ou secundário é o Estado conhecido como Administração Pública.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Brasil, o estudo sobre o abuso de autoridade parte de pressupostos históricos pautados em fatos relevantes ou mesmo através de acontecimentos relatados ao redor do mundo por parte de agentes públicos que cometem tais crimes no exercício de suas funções. Partindo do Código de Hamurabi ou mesmo da análise das obras de Montesquieu, percebia-se que a arbitrariedade já se fazia presente dentro das repartições públicas.

O ordenamento jurídico brasileiro sempre tentou coibir o abuso de autoridade mencionando tal prática desde as primeiras legislações penais. Mas, somente na década de 1960 (Lei número 4.898/65) é que surgiu a Lei de Abuso de Autoridade que trataria especificamente desse tipo de prática e puniria os excessos cometidos por agentes públicos no exercício de sua função. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 13.869/19 que substituiu a legislação anterior, colaborando para que a prática de tais abusos fossem responsabilizadas nas esferas penal, administrativa e cível. Contudo, as punições passaram a ser mais severas e eficazes, resultando até mesmo na perda da função pelo agente público que viessem a cometer tais abusos.

A legislação vigente em 2019 sofreu algumas alterações neste ano de 2022 com a promulgação da Lei nº 14.321/22 que acrescentou um novo artigo a legislação anterior para tratar da violência institucional e com o escopo de resguardar a integridade física da vítima junto aos órgãos estatais, trazendo assim maior rigor a legislação antecedente.

Portanto, as práticas ilegais voltadas ao abuso de autoridade tiveram maior repercussão no ano de 2020 devido ao julgamento da jovem Mariana Ferrer que foi ridicularizada por agentes públicos no ato de seu julgamento. Tal caso gerou grande revolta nacional e sua exposição nas redes sociais fez com que parlamentares, principalmente do sexo feminino, lutassem pela criação de uma legislação mais específica e punitiva, provocando alterações na legislação penal, na legislação processual penal, além de outros ordenamentos jurídicos.

O processo de revitimização é algo constrangedor e que deve ser punido, já que a vítima exposta em audiência já sofreu danos físicos e intelectuais uma vez e, não deveria sofrer novamente por parte de pessoas que são conhecedoras da lei ou que exercem suas funções pautadas nela. Assim como Mariana Ferrer, muitos outros casos de abuso, violência, constrangimento, manipulação fizeram com que a repercussão social trouxesse à tona mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para que novos fatos sejam expostos como exemplo de justiça

social e não somente por atos abusivos cometidos por agentes atuantes na esfera pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Beatriz, TERRA, Luciana, PIRES, Luanda. **Caso Mariana Ferrer: Violência institucional e revitimização.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/lei-que-pune-violencia-institucional-contra-vitima-de-crime-entra-em-vigor>. Senado Federal, 04 de novembro de 2022. Acesso em 10 de out. de 2022.

ALVAREZ, Sônia. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, nº43, 2014.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. 2020.** Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo>. Acesso em: 18 de out. de 2022.

ANTUNES, Leda. **Vídeo de julgamento de estupro gera revolta, e advogado diz: “Eu estava exercendo o meu papel.”** O Globo. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/apos-caso-mari-ferrer-cnj-comeca-julgar-se-audiencias-passarao-ser-gravadas-no-brasil-24940771> Acesso em: 26 out. de 2022.

BRASIL. **Constituição Império do Brasil de 1824.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.** Lei de 29 de novembro de

1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Código Penal. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/codigopenal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigopenal.htm). Acesso em 05 de out. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em 21 set. 2022.

BRASIL. **Decreto de 23 de maio de 1821.** Dá providências para a garantia da liberdade individual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm). Acesso em 04 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em 05 de ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre Abuso de Autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em 05 de ago. de 2022.

BRASIL. **Lei número 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nºs 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm). Acesso em: 04 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei número 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei número 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm). Acesso em 04 de out. de 2022.

BRASIL. **Projeto Lei número 5.535 de 2020 de 15 de dezembro de 2020.** Modifica o artigo 201 do Decreto-Lei número 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal Brasileiro, para acrescentar regra de inquirição de vítima de crimes contra a dignidade sexual, durante a audiência de instrução e julgamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267181>. Acesso em: 28 de set. de 2022.

BRITTO, Ayres. **Parecer sobre Lei n. 13.869/2019.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/parecer-ayres-britto-integrara-adi-ajufe-leiabuso>. Acesso em 08 de out. de 2022.

COGAN, Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado. Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades. **Revista Direito UFMS**, 2019.

Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?q=COGAN>. Acesso em 07 de out. de 2022.

COSTA, Adriano Sousa, FONTES, Eduardo e HOFFMANN Henrique. **Crime de violência institucional: abusando da lei contra o abuso de autoridade**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/academia-policia-crime-violencia-institucional-abusando-lei-abuso#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/academia-policia-crime-violencia-institucional-abusando-lei-abuso#_ftn1). Acesso em 08 de set. de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade - Lei 13.869/2019**. Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Gabriela Bastos Machado; FERREIRA, Letícia Alves. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 361–378, 2021. Disponível em: [https://redib.org/Record/oai\\_articulo3214688-estudo-da-vitimiza%C3%A7%C3%A3o-secund%C3%A1ria-nos-crimes-sexuais](https://redib.org/Record/oai_articulo3214688-estudo-da-vitimiza%C3%A7%C3%A3o-secund%C3%A1ria-nos-crimes-sexuais). Acesso em: 22 de set. de 2022.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **O abuso do poder do Estado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

MARTINS, Fernanda K.; GOMES, Alessandra; FONTELES, Juliana; SANTOS, Blenda; BECARI, Jade; PEREIRA, Catharina. **Caso Mari Ferrer: Menos de 1% dos tuítes sobre julgamento foram a favor da sentença**. 2020. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/caso-mari-ferrer-menos-de-1-dos-tuites-sobre-julgamento-foram-a-favor-da-sentenca/>. Acesso em: 26 de out. de 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. **A Luta Pela Proteção da Mulher Vítima de Violência Sexual no Processo Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233066/TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 de set. de 2022.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 227-239, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7203>. Acesso em 29 de set. de 2022.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Feminismo estatal: uma análise das interações entre os movimentos feministas e o Congresso Nacional Brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26112021-203626/pt-br.php>. Acesso em 29 de set. de 2022.

SIQUEIRA, Carol. **Bancada feminina e Comissão de Direitos Humanos notificam autoridades por caso Mari Ferrer**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/705997-bancada-feminina-e-comissao-de-direitos-humanos-notificam-autoridades-por-caso-mari-ferrer/> Acesso em: 26 de out. de 2022.

